



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 50/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003484/97 AI: 1/97.15974-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BELMÉDICA NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – LACUNOSIDADE E IMPRECISÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. Ação fiscal NULA por não apresentar com clareza a acusação, ocasionando ao contribuinte o cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 56, parágrafo 1º do Decreto 24.346/97. Decisão com amparo legal no art. 43, inciso VII do Decreto 14.445/81. Autuada revel. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

Consta na peça acusatória do presente processo o seguinte relato:

“Omissão de compra por parte do contribuinte “

Na contagem do estoque, constatamos que as mercadorias de propriedade da Belmédica encontravam-se em situação irregular, por estarem depositadas no endereço da NDR Nordeste Distribuição.

Os autuantes deram como infringido o art. 139 do Decreto no. 24.569/97, e com sanção disposta no art. 878, inciso II, alínea “a” do mesmo decreto.

Anexaram para dar supedâneo à acusação, as informações complementares ao auto de infração apenas ratificando o já dito na inicial, a ordem de serviço referente a esta ação, os termos de início e conclusão de fiscalização devidamente cientificados pelo contribuinte e uma relação de mercadorias com quantidades e valores, sugerindo contagem de estoque.

A autuada apesar de ciente da autuação não apresentou defesa e o feito correu a revelia.

A julgadora singular ao analisar o processo para fundamentação de seu voto verifica que a peça acusatória da ação fiscal apresenta em seu bojo, equívocos que o invalida pois a mesma carece de clareza, visto apresentar acusação de omissão de compras, em seguida relata que as mercadorias de propriedade da empresa encontravam-se depositadas em outro endereço que não o dela, e por fim, a penalidade imposta a infração é de crédito indevido.

Além do mais, as peças apresentadas – provas, anexadas aos autos não guardam qualquer relação com nenhuma das possíveis infrações cometidas pelo autuado, acarretando dessa forma, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte nos termos do art. 56, parágrafo 1º do Decreto 24.346/97, assim expresso:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Portanto, deve ser declarada a nulidade da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na 1ª Instância ao analisar os autos do presente processo, a nobre julgadora singular decidiu pela nulidade do feito fiscal ao constatar que a peça acusatória não apresenta com clareza a infração cometida pelo contribuinte autuado, acarretando assim, o cerceamento de seu direito de defesa, já que primeiramente foi encontrada acusação de omissão de compras, em seguida faz um relato de mercadorias em situação irregular, visto que as mercadorias encontravam-se em endereço diferente do da empresa e por fim apresenta penalidade diferente, ou seja de crédito indevido.

Dessa modo, resta-nos concordamos "in totum" com a decisão proferida pela nobre Julgadora, que encontra amparo legal no art.43, inciso VII do Decreto no. 14445/81, bem como no art. 56, parágrafo 1º. Do Decreto no. 24.346/97.

Isto posto, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Nulidade exarada na primeira instância e de acordo com a manifestação do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, apresentado no seu parecer.


É O VOTO

DECISÃO:

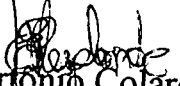
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Belmédica Nordeste Ltda.,.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

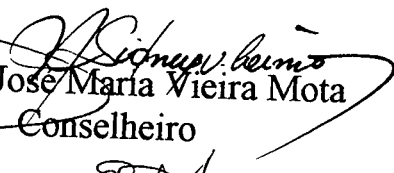
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

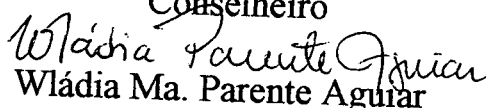

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

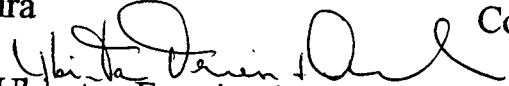

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado